



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008430-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITANTE (MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital). Vencido o relator sorteado, que declara voto. Acórdão com o 3º juiz.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), vencedor, TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), vencido E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator designado

Voto nº 43.959

Conflito de Competência nº 0008430-67.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital

Suscitado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE O JUÍZO ONDE DISTRIBUÍDO O FEITO (SUSCITADO) E O JUÍZO DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO (SUSCITANTE). ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. ☐ A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível a suscitação do conflito de competência após longo período e diversas decisões proferidas, e sua consequente prorrogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar da natureza relativa da competência nas execuções fiscais, a teor do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, no caso concreto, houve estabilização da competência, após aceitação tácita pelo Juízo suscitante, que proferiu diversas decisões ao longo dos anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Tese de julgamento: “A aceitação tácita da demanda pelo Juízo suscitante resulta na estabilização da competência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, ☐ arts. 46, § 5º e 66, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência nº 0038592-79.2024.8.26.0000, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campos Mello (Presidente da Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 29.10.2024; TJSP, Conflito de competência nº 0000817-98.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 26.01.2022.

De início, adotado o relatório do voto do Eminente Desembargador Relator Sorteado, conheço do conflito e fixo a competência do Juízo Suscitante.

Muito embora não haja divergência quanto à natureza relativa da competência territorial para processamento das execuções fiscais, como se extrai do disposto no § 5º do artigo 46, do Código de Processo Civil¹, para solução do dissenso entre os juízos, no caso específico, deve-se considerar o instituto da estabilização da competência.

Como se verifica, a demanda foi ajuizada em 20 de setembro de 2017 (fl. 01 dos autos de origem), ocasião em que o Juízo suscitado prontamente determinou, de ofício, a redistribuição do feito à Comarca da Capital (fl. 3 dos autos de origem).

Recebido o expediente pelo Juízo suscitante, foi prolatada decisão em 28 de fevereiro de 2018, determinando-se a

¹ Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
(...) § 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

citação e o regular trâmite processual, sem qualquer questionamento sobre a competência para processamento da execução (fl. 4 dos autos de origem).

Assim, ao invés de se insurgir quanto ao recebimento dos autos, o Juízo suscitante passou a praticar atos processuais por elástico lapso temporal, a saber, mais de 07 anos após o recebimento do feito, postura que implicou estabilização da demanda e consequente aceitação tácita a sua competência.

Ao deixar de analisar e recusar, no momento em que recebeu o feito, se a redistribuição *ex officio* seria cabível em ação cuja competência tem natureza relativa, ao que se soma o longo período decorrido até a instauração do presente conflito negativo (quase 7 anos após o recebimento do feito), o Juízo suscitante acabou por aceitar, tacitamente, sua competência.

Calha destacar que não se trata de alteração de entendimento quanto à impossibilidade de declinação de ofício de feito cuja competência tem natureza relativa, mas de ponderação da regra consoante a estabilização da ação pela aceitação tácita da competência pelo Juízo suscitante.

Nesse sentido tem se posicionado esta Colenda Câmara Especial, e.g.:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação de execução fiscal proposta em 2017. Demanda distribuída para a Vara Única da Comarca de Jarinu (Juízo suscitado). Determinada a redistribuição do feito para o foro de domicílio do executado, com fundamento no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil. Processo redistribuído para a Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital (Juízo suscitante). Curso regular do feito, com citação dos executados e realização de atos processuais. Conflito suscitado pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital passados exatos 7 (sete) anos do recebimento do feito. Inquestionável estabilização da demanda. Atendimento à regra de competência prevista no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil. Competência do Juízo suscitante da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital. (TJSP; Conflito de competência cível 0038592-79.2024.8.26.0000; Relator (a): □ Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro das Execuções Fiscais Municipais - □ Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação de adjudicação compulsória distribuída à suscitada por direcionamento, em razão de haver suspeita de conexão com outra ação que já tramitava na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. Suscitada que permaneceu silente, determinou o regular processamento do feito e, após a estabilização da demanda determinou a livre distribuição por não vislumbrar a existência de conexão. Impossibilidade. Prorrogação da competência. Competência da Juíza suscitada da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. (TJSP; Conflito de competência cível 0000817-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022)

Assim, a despeito de se tratar de questão de competência relativa, já estabilizada a demanda, de rigor a manutenção do feito perante o Juízo suscitante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITANTE** (MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator designado
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0658/25-CE

Conflito de Competência Cível nº 0008430-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: Mm Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital

Suscitado: Mm Juiz de Direito da Vara Única de Jarinu

Interessados: Município de Jarinu e Espólio de Cis José Salmi e Esposa

Relator Sorteado – Voto Vencido

EMENTA: Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal. Jarinu. Domicílio do executado na Capital. Competência territorial relativa.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital e o Juízo de Direito da Vara de Jarinu, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Jarinu para cobrança de crédito de IPTU.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia gravita em torno da competência para o processamento da execução fiscal, considerando-se o domicílio do executado e a relatividade da competência territorial.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal pode ser proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, nos termos do art. 46, § 5º do CPC; mas interpretação conforme à Constituição restringe a aplicação do dispositivo aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador (ADI nº 5.737-DF, STF, Pleno, 25-4-2023, Rel. para acórdão Luís Roberto Barroso). O processamento e julgamento da execução deve ocorrer na Comarca que guarda vínculo de fato com o caso concreto, o que também encontra fundamento no inciso V do art. 781 do CPC.

4. A competência de que cuidam os autos é calcada em critério territorial, de natureza relativa, e somente pode ser arguida pelo réu, prorrogando-se no silêncio. Inteligência dos arts. 64, 'caput' e 65, 'caput' do CPC e da Súmula STJ nº 33.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo da Vara de Jarinu.

Tese de julgamento: “1. A execução pode ser proposta no foro do domicílio do réu, no local do fato gerador ou no lugar de situação dos bens. 2. A competência territorial em execução fiscal é relativa e não pode ser declinada de ofício”.

Legislação e Jurisprudência Citadas:

CPC, art. 43, 46, § 5º, art. 64, caput, art. 65, caput, art. 781, V; CTN, art. 127, § 1º.

STJ, Súmula nº 33; STF, ADI nº 5.737-DF, Rel. Min. Luís Roberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Barroso, Pleno, j. 25.04.2023; TJSP, CC nº 0011716-87.2024, Câmara Especial, Relª. Ana Luíza Villa Nova, j. 21.05.2024; TJSP, CC nº 0002249-55.2022, Câmara Especial, Rel. Wanderley José Federighi, j. 03.03.2022.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JARINU nos autos da execução fiscal nº 1501176-17.2017.8.26.0301, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Jarinu em face de Espólio de Cis José Salmi e Esposa para cobrança de crédito de IPTU no valor histórico de R\$-1.304,98 (setembro/2017) (fls. 1/2 da origem).

Os autos foram distribuídos livremente à Vara de Jarinu; a magistrada, com fundamento no art. 46, § 5º do CPC, por considerar que o executado é domiciliado no município de São Paulo, determinou a redistribuição da execução fiscal (fls. 3, 32 da origem). O magistrado suscitante, por sua vez, afirma que a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme Súmula STJ nº 33. Pede que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 26/27, 33/35 da origem).

Não há pedido de tutela provisória de urgência a apreciar, nem necessidade de intervenção do Ministério Público (CPC, art. 176 e 178).

É o relatório.

A Câmara Especial, por maioria, conheceu do conflito negativo de competência e declarou a competência do Juízo Suscitante (MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital). Exponho, respeitosamente, as razões da divergência.

2. A Prefeitura Municipal de Jarinu ajuizou execução fiscal em face de Espólio de Cis José Salmi e Esposa para cobrança de crédito

de IPTU, exercício de 2014, no valor histórico de R\$-1.304,98 (setembro/2017) (fls. 1/2 da origem).

3. O § 5º do art. 46 do CPC prevê que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI nº 5.737-DF, Pleno, 25-4-2023, Rel. para acórdão Luís Roberto Barroso, maioria, para “atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador”, o que mitiga a aplicação do dispositivo à espécie e recomenda o processamento e julgamento da execução na Comarca que guarda vínculo de fato com o caso concreto.

O ajuizamento da execução no foro da Comarca de Jarinu, ainda que o executado nela não resida, também é suportado pelo inciso V do art. 781 do CPC, segundo o qual a execução fundada em título extrajudicial “poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado”.

4. Não fosse apenas isso, a competência de que cuidam os autos é calcada em critério territorial, de natureza relativa, e somente pode ser arguida pelo réu, prorrogando-se no silêncio (CPC, art. 64, 'caput' e 65, 'caput'). Aplica-se ao caso a regra do 'perpetuatio jurisdictionis' prevista no art. 43 do CPC e a Súmula STJ nº 33, segundo a qual “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”; e ainda que assim não fosse, o § 1º do art. 127 do CTN prevê que “quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação”, isto é, a Comarca de Jarinu.

O entendimento encontra ressonância em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precedentes desta Câmara Especial para casos análogos, incluindo execução fiscal ajuizada pelo próprio município de Jarinu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Execução Fiscal proposta no Foro de Jarinu, relativo à cobrança de IPTU de imóvel situado neste município - Petição inicial que aponta o Município de São Paulo como sendo o local de residência dos executados - MMº. Juiz de Direito da Vara Única de Jarinu que declina da competência - Impossibilidade, nos termos do artigo 46, § 5º, do CPC - Critério adotado que é territorial e impede que a competência seja declinada de ofício - Incidência, ademais, do artigo 127, § 1º, do CTN, pois a dívida tem origem em inadimplemento do débito de IPTU - Conflito procedente - Competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Jarinu, suscitado (CC nº 0011716-87.2024, Câmara Especial, 21-5-2024, Relª. Ana Luiza Villa Nova).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de execução fiscal - Distribuição inicial perante o lugar do fato gerador do tributo - Declínio de ofício da competência - Redistribuição do feito ao foro do domicílio do devedor - Descabimento - Faculdade da exequente de escolher dentre os foros concorrentemente competentes, podendo ajuizar a ação no domicílio do executado, no local do fato gerador ou no lugar de situação dos bens a ela sujeitos - Observância aos artigos 46, §5º, 781, I a V, do CPC - Competência, ademais, relativa, a obstar a recusa sem provocação da parte - Incidência da Súmula 33 do C. STJ - Precedentes desta C. Câmara Especial - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitado (CC nº 0002249-55.2022, Câmara Especial, 3-3-2022, Rel. Wanderley José Federighi).

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA VARA DE JARINU (Juiz Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator Sorteado, vencido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 68449

Conflito de Competência Cível nº

0008430-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

**Suscitante: Mm Juiz de Direito da Vara das Execuções
Fiscais Municipais da Capital**

Suscitado: Mm Juiz de Direito da Vara Única de Jarinu

**Interessados: Município de Jarinu e Espólio de C. J.
S. e Esposa**

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA
TERRITORIAL RELATIVA.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação de execução fiscal municipal nº 1501176-17.2017.8.26.0301, proposta pela Prefeitura Municipal de Jarinu contra o Espólio de C. J. S. e outra, objetivando o pagamento de débito tributário. Distribuída inicialmente para a Vara Única da Comarca de Jarinu (suscitado), o Juízo declinou a competência e remeteu os autos à Vara de Execuções Fiscais Municipais da Capital (suscitante).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em

determinar qual juízo é competente para processar e julgar a execução fiscal, considerando a competência territorial relativa prevista no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência territorial relativa não pode ser declinada de ofício, conforme Súmula 33 do STJ.

4. A prática de atos processuais na Vara de Execuções Fiscais Municipais da Capital operou a estabilização da demanda, impossibilitando a alteração da competência após sete anos de trâmite.

IV. DISPOSITIVO

5. Conflito negativo conhecido para declaração de competência do MM. Juiz de Direito Suscitante da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital.

Tese de julgamento: 1. A competência territorial relativa não pode ser recusada de ofício. 2. A estabilização da demanda impede a alteração da competência após a prática de atos processuais.

Legislação: Código de Processo Civil, arts. 43, 46, § 5º, 64, 65, 66, II.

Jurisprudência: STJ, Súmula 33.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARINU**, nos autos da ação de execução fiscal nº 1501176-17.2017.8.26.0301, proposta pela Prefeitura Municipal de Jarinu em face do Espólio de C. J. S. e outra, no valor de R\$ 1.304,98 (mil, trezentos e quatro reais e noventa e oito centavos).

A ação foi distribuída originariamente para a **Vara Única da Comarca de Jarinu**, em 20 de setembro de 2017, cujo juízo declinou da competência sob os seguintes argumentos: *"Vistos. Conforme disposto no artigo 46, § 5º do Novo Código de Processo Civil, a execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. Considerando que o endereço indicado na inicial, como sendo o domicílio do executado, não integra esta Comarca, bem como que não há informações de que o devedor possa ser aqui encontrado, remeta-se o feito ao Cartório Distribuidor para redistribuição. Int."* (fls. 03 dos autos de origem).

Recebidos os autos, o Magistrado da **Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital** procedeu a diversos atos processuais ao longo dos anos e, somente em 08 de abril de 2024, por considerar que se trata de competência territorial relativa, que não pode ser declinada de ofício, determinou o retorno dos autos ao d. Juízo da Vara de Origem (fls. 26/27 da origem).

Com o novo aporte dos autos, o **Juízo da Vara Única de Jarinu**, entendendo ter se operado a preclusão consumativa, haja vista a prática de atos processuais no processo, deliberou que os autos retornassem para o foro de domicílio do réu (fl. 32 da origem).

Ao receber o feito, o **MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais da Capital** suscitou o presente conflito (fls. 33/35 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assiste razão ao Juízo suscitado.

De proêmio, observo que a **execução fiscal** da qual foi tirado o presente incidente, foi **ajuizada em 2017**, mais precisamente em 20/09/2017, conforme se extrai de sua petição inicial (fls. 01 da origem).

É certo que o artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil ("*A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado*"), estabelece regra de competência territorial e, portanto, relativa, impossibilitando a determinação de remessa de ofício pelo Magistrado.

Assim, a incompetência somente poderia ser suscitada pelos réus, cujo silêncio resultaria na prorrogação, nos termos dos artigos 64 e 65, ambos do Código de Processo Civil, incidindo a regra do *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, no caso em debate, o Juízo suscitante da Vara das Execuções Fiscais da Capital recebeu os autos em 28 de fevereiro de 2018 e, na oportunidade, quedou-se inerte, deixando de suscitar o correspondente conflito de competência.

A partir de então, o processo seguiu seu curso regular e realizados atos processuais, como a citação dos réus e o cumprimento de providências pela exequente determinadas pelo Juízo.

Operou-se, portanto, inquestionável estabilização da demanda, afigurando-se extemporâneo a interposição do presente incidente, passados exatos 7 (sete) anos do trâmite do feito na referida vara.

Mas não é só. Ao assim proceder, via transversa, foi atendido o comando previsto no artigo 46, § 5º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, diante das regras de competência, é de se atribuir ao Juízo Suscitante a competência para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL.**

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ADALBERTO JOSE QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILH	2A186B31
7	10	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	2A1CDE14
11	15	Declarações de Votos	HERALDO DE OLIVEIRA SILVA	2A311246

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0008430-67.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.